Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-5024/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8144/2014
PROTOCOLO	:	1494148
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 47/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	ANTONIO CARLOS MORAES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	30.000,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 47/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e o Sr. Antonio Carlos Moraes, havendo sido analisados os procedimentos de dispensa de licitação, de formalização do seu instrumento e de sua execução financeira pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise nº 13230/2014 (peça nº 13), considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13270/2014 (peça nº 14) e opinou pela "*LEGALIDADE e REGULARIDADE da Dispensa de Licitação, da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, inciso I, II, III e §4º c/c artigo 173, inciso II ambos da RNTC/MS nº 76/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que as etapas relativas à dispensa de licitação, à formalização do instrumento e à execução financeira do Contrato nº 47/2013, se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas o envio intempestivo da sua cópia e da cópia do 1º Termo Aditivo a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 47/2013 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Naviraí e o Sr. Antonio Carlos Moraes, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTAS ao Prefeito Municipal de Naviraí, Sr. **Leandro Peres de Matos**, **CPF nº 785.767.681-00**, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, de cópia do Contrato nº 47/2013*, e de 9 (nove) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo*, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS